



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, POLÍTICA URBANA, AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE**

Tendo tido avocado a relatoria da presente matéria, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária 51/2025, de Julho visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 6.378/2022, que regula a contratação por tempo determinado no serviço público municipal, em conformidade com o artigo 73 da Lei Orgânica do Município.

As alterações propostas abrangem aspectos relativos à motivação para contratação temporária, aos critérios de seleção dos candidatos, à remuneração dos professores temporários, às regras de recontração, e às licenças concedidas aos servidores contratados.

II – PARECER:

a) Do acréscimo de hipóteses de contratação (Art. 1º)

O inciso V do art. 2º da Lei 6.378/2022 é alterado para explicitar a possibilidade de substituição de servidor integrante do magistério afastado do exercício do cargo.

Parecer de Comissão/[2025] – Folhas 1 de 4

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariosul.sc.gov.br

Além disso, inclui-se o inciso VI, permitindo a contratação temporária para substituição de servidores afastados para exercício de mandato classista.

Esta alteração confere maior clareza à norma, alinhando-se à realidade funcional da Administração Municipal, sobretudo no setor da educação e da representação classista. A previsão de substituição por motivo de mandato classista está em conformidade com o princípio da continuidade do serviço público.

b) Do processo seletivo simplificado (Art. 2º)

A nova redação do art. 3º estabelece que a contratação será precedida de processo seletivo simplificado, com prova escrita e/ou avaliação de títulos.

A medida assegura maior objetividade, impessoalidade e legalidade nas contratações temporárias, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública. Valoriza também o mérito dos candidatos, fortalecendo a transparência do processo seletivo.

c) Da revogação do art. 4º (Art. 3º)

O artigo 4º da Lei anterior é expressamente revogado. Embora seu conteúdo original não tenha sido reproduzido no projeto, presume-se que se trata de supressão de dispositivo já superado pelas novas disposições.

Recomenda-se que, na tramitação legislativa, a redação original do artigo revogado seja mencionada em nota técnica, para fins de clareza.

d) Do vencimento dos professores temporários (Art. 4º)

Acrescenta-se o § 4º ao art. 9º da Lei, determinando que o professor admitido temporariamente receberá o vencimento correspondente ao cargo e nível da substituição, desde que tenha a mesma habilitação.

Trata-se de importante avanço no sentido da isonomia remuneratória. A regra evita disparidades entre professores temporários e efetivos que desempenhem funções idênticas, desde que atendidos os critérios de habilitação, preservando o princípio da equidade.

e) Da recontração antes do prazo de seis meses (Art. 5º)

A inclusão do inciso III no art. 11 permite exceções à vedação de recontração antes do prazo de seis meses, especialmente nos casos de substituição de férias de professores, mediante prévia autorização e justificativa da secretaria demandante.

Tal medida assegura flexibilidade à Administração em situações emergenciais ou rotineiras do calendário escolar, mantendo a legalidade do processo ao exigir motivação fundamentada.

f) Das licenças para casamento e paternidade (Art. 6º)

A nova redação do § 4º do art. 12 ajusta a licença para casamento



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

próprio para 5 dias úteis, e a licença-paternidade para 20 dias corridos, conforme previsão estatutária e legislação federal correlata.

A alteração uniformiza os direitos dos servidores temporários com os dos servidores efetivos, respeitando princípios de igualdade e dignidade do trabalho. Além disso, observa os parâmetros da legislação nacional vigente.

O Projeto de Lei em análise aprimora significativamente a legislação municipal sobre contratações temporárias, ao incorporar princípios de justiça, eficiência, legalidade e isonomia nas relações entre o Poder Público e os servidores contratados.

As alterações são pontuais, mas demonstram sensibilidade à dinâmica da Administração Pública, especialmente nas áreas da educação e da gestão de pessoal.

III – VOTO:

Sendo assim, concluo a presente matéria **estar** revestida de interesse público, motivo pelo qual voto pela sua **aprovação** em primeira discussão e votação e solicito aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul, 29 de Julho de 2025.

FEUSER

Relator **[assinado digitalmente]**

Parecer de Comissão/[2025] – Folhas 4 de 4

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariosul.sc.gov.br